

Pregão Eletrônico Nº 20260048 – SEDUC/CEASE

Processo nº 22001.130188/2026-90

Comprasnet nº 893/2026

OBJETO: Prestação dos serviços de transporte mediante disponibilização de caminhões com motorista e ajudantes para atendimento das demandas da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, nas condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações (CCA-02), no uso de suas atribuições institucionais, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 06/PGE, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 242, de 23 de dezembro de 2024, vem, por meio desta, prestar os devidos esclarecimentos aos questionamentos formulados pela empresa GASPAR LICITAÇÕES, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20260048, da Secretaria da Educação.

1. Será admitida a comprovação do capital social mínimo, em percentual equivalente ao exigido para o patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado do item, como forma alternativa de atendimento ao requisito do item 12.4.4 do Termo de Referência?

Resposta: Não será admitida a comprovação do capital social mínimo como forma alternativa de atendimento ao requisito de habilitação econômico-financeira. O item 12.4.4 do Termo de Referência é categórico e restritivo ao exigir, exclusivamente, Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item. Como os critérios editalícios vinculam tanto a Administração quanto os participantes, não há previsão legal para aceitar o capital social como sucedâneo no presente certame.

2. Caso a resposta seja negativa, solicitamos esclarecer quais fundamentos técnicos e jurídicos justificam a exigência exclusiva de patrimônio líquido mínimo, sem admissão do capital social mínimo como alternativa, considerando a redação do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: A exigência exclusiva de patrimônio líquido mínimo justifica-se pelos seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

- Vinculação e Discricionariedade Técnica: O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa discricionária de optar pela exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. Ao utilizar a conjunção alternativa "ou", a lei outorga ao gestor público a escolha do critério que melhor resguarda o interesse público na fase preparatória, não impondo a aceitação obrigatória de ambos.

- Garantia de Execução Contratual: O patrimônio líquido reflete de forma mais fidedigna a real situação financeira e a riqueza líquida atualizada da empresa (Ativo menos Passivo), enquanto o capital social representa apenas o valor nominal subscrito e integralizado pelos sócios, o qual pode estar corroído por prejuízos acumulados. Diante dos riscos operacionais do objeto (prestação contínua de serviços logísticos e de transporte para a rede pública de ensino), a exigência exclusiva do patrimônio líquido visa garantir que a contratada possua saúde financeira real para suportar os custos operacionais (combustível, salários, manutenção da frota) sem risco de paralisação.

3. Solicitamos, ainda, que seja avaliada a possibilidade de retificação do instrumento convocatório para prever expressamente a comprovação alternativa por patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, mantendo-se os demais requisitos de habilitação econômico-financeira e os percentuais já estabelecidos.

Resposta: Fica indeferido o pedido de retificação do instrumento convocatório. A modelagem da habilitação econômico-financeira foi previamente avaliada, motivada nos atos preparatórios e devidamente aprovada pela assessoria jurídica competente. Permanecem inalteradas todas as disposições do edital e de seus anexos.

Diante do exposto, a Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações (CCA-02) ratifica os termos do Edital e de seus anexos, os quais permanecem inalterados.

Esta Nota de Esclarecimento passa a integrar o processo licitatório para todos os fins de direito, devendo ser disponibilizada publicamente no sistema licitatório oficial para conhecimento geral dos interessados.

Fortaleza, 22 de outubro de 2026

Ana Cristina de Oliveira Rodrigues

Membro da CCA 2

Carlina Magalhães Vasconcelos

Coordenadora da CCA 2